



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068228-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DANIEL DA COSTA MENDES e MENDES ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravado SBRC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 49619

Agravo de Instrumento nº 2068228-22.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Agravantes: Daniel da Costa Mendes e Outro

Agravado: SBRC Administração e Participações Ltda

Interessados: Maria de Nazaré Diniz da Costa Mendes e Outros

RECURSO – Rejeição da preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO – Rejeição da alegação de nulidade da r. decisão agravada por falta de fundamentação.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisões que determinaram a realização de prova pericial e rejeitaram pedido da parte agravante de ajustes nos parâmetros da perícia deferida - Nos termos do art. 370, do CPC/2015 (correspondente ao art. 130, do CPC/1973), por ser o destinatário da prova, cumpre ao MM Juízo da causa aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova - Inconsistentes as alegações da parte agravante, objetivando a reforma das rr. decisões agravadas, porque: (a) pelo que se infere das deliberações recorridas, o MM Juízo da causa entendeu que a matéria controvertida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demandava a produção de prova pericial para ser sanada e é admissível a determinação, de ofício, de realização de prova pericial necessária para o enfrentamento das questões controvertidas nos autos; (b) o deferimento da prova pericial supra não implica determinação de atingimento de bens das partes agravantes; (c) a arguição de que Nazaré não figura como sócia da executada ETE Engenharia não pode ser conhecida, por se tratar de defesa de direito alheio, em nome próprio, quando inexistente autorização legal para tanto (CPC, art. 18); (d) as rr. decisões agravadas delimitaram o escopo da perícia à “atuação coordenada entre as empresas, os objetivos e sócios ou administradores comuns, as relações de subordinação entre as pessoas jurídicas, a ocultação de bens” e (e) a existência ou não dos requisitos para a desconconsideração da personalidade inversa da pessoa jurídica devedora, incluindo formação de grupo econômico e considerando a sucessão temporal dos fatos narrados pelas partes, será objeto de futura apreciação pelo MM Juízo da causa, após a devida instrução probatória, de forma que é prematura a sua arguição e análise no atual momento processual – Manutenção das rr. decisões agravadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Descabida a condenação de qualquer parte, agravante ou agravada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais - Ato judicial recorrido proferido em incidente processual -

decisão interlocutória que determinou a realização de prova pericial e rejeitou pedido da parte agravante de ajustes nos parâmetros da perícia deferida – e o presente julgado no recurso contra ele oferecido não se enquadram entre os provimentos decisórios previstos no art. 85, caput e §§ 1º, 11 e 13, que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra as rr. decisões, cujas cópias se encontram a fls. 740/744 e 773 dos autos de origem, que, respectivamente, determinou a realização de prova pericial e rejeitou pedido da parte agravante de ajustes nos parâmetros da perícia deferida.

A parte agravante sustenta: (a) a ausência de fundamentação da r. decisão de fls. 773 dos autos de origem; (b) “(...) os atos e movimentações patrimoniais referidos pelos Agravados como autorizadores da desconsideração são muito anteriores à constituição do crédito, sendo desnecessária uma perícia para apurar-se o que, juridicamente, o direito nunca poderá caracterizar como abuso de personalidade jurídica - é, em outras palavras, uma perícia sem objeto técnico de investigação, explícita delegação da atividade jurisdicional; um absurdo, portanto”; (c) “(...) a decisão agravada saneadora, de fls. 740/744, que determinou a realização de perícia, necessita de reforma, por diversos fundamentos: a. A um porque viola a decisão preclusa de fls. 735/736 do feito principal (execução nº 1015235-25.2016.8.26.0003), na qual restou indeferido, qualquer outro pedido de constrição de patrimônio ou busca de bens dos terceiros anuentes. b. A dois porque fundamenta a prova pericial na existência de suposto grupo econômico, indo de encontro à legislação e à jurisprudência, tanto deste Eg. Tribunal, quanto do STJ, vez que a existência de grupo econômico, por si só, não é requisito autorizativo para a desconsideração da personalidade jurídica: (...) A três porque os fatos narrados pelo Exequente-Agravada, como supostamente aptos à caracterização da suposta fraude, notadamente a cisão da ETE Engenharia para a Mendes Participações, se deram muitos anos antes do início da relação contratual entre as Partes. Como demonstrado na contestação - e incontroverso no IDPJ - a única transferência patrimonial da Executada (ETE Engenharia) ocorreu no longínquo ano de 2007 por razões de racionalidade empresarial. A escritura pública de confissão de dívida com hipoteca que serve de título executivo extrajudicial à execução foi lavrada em 08.07.2016 (quase dez nos depois)! Basta, portanto, a análise da prova documental para a inevitável conclusão de inexistência de possibilidade de configuração da desconsideração nos moldes pretendidos pela Agravada. d. A quatro porque trata NAZARÉ, co-executada, como se sócia da ETE Engenharia fosse, quando na verdade não é e tampouco o era quando da assinatura do Título Executivo (08/07/2016 - fls. 06/17 da Execução); e. A cinco porque ignora que a própria Agravada SBRC, exceção feita aos requerimentos de fls. 714/716, entende como

suficiente a prova produzida nos autos, o que afasta a produção da prova pericial, determinada de ofício. f. A seis porque não caberia, como, de fato, não pode caber à Perita a caracterização das hipóteses contidas no artigo 50 do Código Civil – eis que dependente da subsunção dos fatos à norma e não apenas do conhecimento técnico especializado (CPC, arts. 156 e 464, §1º, I); e g. A sete porque, mesmo que cabível a prova pericial, a decisão não estabelece qualquer marco temporal ou limitação de qualquer natureza na referida prova, revelando-se o ato, tal como está, em verdadeiro fishing expedition, na medida em que a prova pericial não deve (e não pode) servir de salvo-conduto para que toda a vida financeira dos Executados e das demais pessoas aqui postas como Requeridas seja vasculhada indistintamente” e (d) “(...) a prova não pode ser determinada de ofício, eis que é ônus, a exclusivo encargo do Requerente, a demonstração do preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, conforme disciplina o art. 134, §4º, CPC”.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº 2142978-63.2023.8.26.0000 (fls. 19).

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 20).

A parte agravada SBRC Administração e Participações Ltda ofereceu resposta (fls. 25/34), aduzindo que: (a) descabe a interposição de agravo de instrumento, por não se tratar de hipótese do art. 1.105, CPC; (b) “(...) a decisão atacada não é nula, tampouco genérica. O juízo a quo limitou-se a ratificar os fundamentos já expostos na decisão saneadora anterior (fls. 740-744), por considerá-los suficientes à determinação da perícia contábil, expressamente rejeitando os esclarecimentos pleiteados pelos Agravantes. A remissão à decisão anterior, aliás, é plenamente válida e eficaz para os fins do art. 489 do CPC”; (c) “A realização da perícia contábil servirá, justamente, para verificar se há – ou não – os requisitos autorizadores do reconhecimento de formação de grupo econômico, como por exemplo, averiguar se houve atuação coordenada entre as empresas, análise da constituição societária das empresas envolvidas, das relações de subordinação entre as pessoas jurídicas, ocultação de bens e desvio de finalidade”; (d) “(...) o deferimento da perícia tem apenas o condão de servir de suporte comprobatório para que o magistrado possa dirimir, com maior clareza, a solução da controvérsia. A prova técnica em sede de IDPJ não só é permitida, como amplamente deferida”; (e) “(...) a prova técnica também não está pautada na certeza de formação de grupo econômico, que, por sua vez, não autoriza, isoladamente, o deferimento da desconsideração da personalidade. Para que a desconsideração ocorra, necessário se faz, primeiro, a execução da perícia contábil, para que seja um – dentre um leque de elementos – que auxiliaram no convencimento do juiz se há – ou não - formação de grupo econômico”; (f) “(...) não há qualquer impedimento legal para que a delimitação dos marcos temporal e material da perícia seja feita ao longo da instrução processual, inclusive mediante quesitação ou manifestação das partes durante o acompanhamento da produção da prova. A ausência de fixação imediata de tais limites não torna a decisão nula nem configura abuso, mas apenas reflete o momento processual em que se encontra o incidente, onde o juiz tem liberdade para determinar

a instrução probatória mais adequada (CPC, arts. 370 e 464)”; (g) “(...) é infundada a alegação de que a perícia serviria como salvo-conduto para vasculhar a vida financeira dos Executados e Requeridos, sendo certo que a atuação do perito está submetida aos limites da pertinência e da fiscalização judicial” e (h) condenação da parte agravante em honorários advocatícios.

As partes interessadas não ofereceram resposta.

É o relatório.

1. Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica oferecido por SBRC Administração e Participações Ltda em ação de execução ajuizada contra ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A, objetivando a inclusão no polo passivo de Daniel da Costa Mendes, Maria de Nazaré Monteiro Diniz, Sendes Investimentos e Participações Eireli, Acer Investimentos e Participações Ltda, Mendes Administração, Participações e Empreendimentos Ltda e Ipê Consultoria e Imóveis Eireli, sob a alegação de existência de grupo econômico e sucessão de empresas, com objetivo de esvaziamento patrimonial.

A r. decisão agravada de fls. 740/744 dos autos de origem foi assim proferida:

“Vistos.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ajuizado por SBRC Administração e Participações Ltda. contra Daniel da Costa Mendes, Maria de Nazaré Monteiro Diniz, Sendes Investimentos e Participações Eireli, ACER Investimentos e Participações Ltda., Mendes - Administração, Participações e Empreendimentos Ltda. e Ipê Consultoria e Imóveis Eireli. A requerente aduz que, nos autos da execução em apenso, ajuizada contra a pessoa jurídica ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A. e das pessoas físicas Daniel da Costa Mendes e Maria de Nazaré Monteiro Diniz, busca a satisfação de crédito originado por título executivo decorrente de Escritura Pública de Confissão de Dívida com Pacto Adjeto de Hipoteca, na qual os executados confessaram uma dívida de R\$ 1.975.000,00, a ser paga em 16 parcelas. Alega que a dívida foi garantida por um imóvel (matrícula nº 3005, do 3º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Teresópolis/RJ) pertencente a Daniel e Maria de Nazaré. A execução envolveu tentativas infrutíferas de leilão e de adjudicação do imóvel, bem como questionamentos acerca da legitimidade ativa da exequente SBRC, que assumiu a posição de credora por meio de cessão de crédito. A legitimidade ativa da SBRC foi confirmada, mas a adjudicação foi afastada por decisão proferida no agravo de instrumento nº2076583-60.2021.8.26.0000, motivo pelo qual a exequente passou a buscar outros bens dos devedores, sem êxito, no entanto. Alega que a executada ETE faz

parte de um grupo econômico de empresas listadas a fls. 8/11, que tem como sócio o executado Daniel, garantidor da dívida, e que estão no mesmo endereço, exceto a ETE Construções e Montagens Elétricas Ltda. Destaca, ainda, que, após a celebração da escritura de confissão de dívida que originou a execução, uma série de medidas foi adotada para a transferência do patrimônio da devedora originária, a fim de blindar os bens e afastar a satisfação do crédito. Assim, em 2020, o quadro de participações societárias da executada originária foi significativamente alterado para proteger a garantidora Maria de Nazaré e os bens mais valiosos, destinando o patrimônio para novas empresas sob sua administração, permanecendo o garantidor Daniel ligado às empresas originárias, numa clara intenção de fraudar os credores. Argumenta que estão presentes os requisitos para a configuração do abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial, essenciais para o deferimento da inclusão dos sócios no polo passivo da ação, e que a medida se torna necessária, pois, nos autos de origem, Maria de Nazaré e Daniel figuram tão somente como garantidores do débito, respondendo exclusivamente com o imóvel dado em hipoteca, cuja questão se encontra em discussão nos tribunais superiores. Ainda, como parte da blindagem patrimonial, noticia que foi efetuada a compra do imóvel de matrícula nº 8.592, pertencente à Mendes - Administração, Participações e Empreendimentos Ltda., e que os garantidores Maria de Nazaré e Daniel se divorciaram de maneira suspeita. Ao final, requer a desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão dos sócios Daniel e Maria de Nazaré, bem como das empresas, no polo passivo da ação executiva, a fim de responderem integralmente pelo débito de origem.

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 588/616). De início, argumentam que a execução deveria limitar-se ao imóvel hipotecado, conforme cláusula específica do contrato de confissão de dívida, e que qualquer tentativa de atingir outros bens configura desrespeito à coisa julgada. Além disso, defendem que Maria de Nazaré nunca foi sócia da executada ETE; que as últimas movimentações patrimoniais ocorridas na executada ETE Engenharia foram realizadas em 2007, quase dez anos antes da celebração do título que serve à execução; que as transações imobiliárias ocorreram licitamente e que a transferência patrimonial em favor de uma empresa controlada por Maria de Nazaré, além de outros ajustes patrimoniais realizados decorrentes do divórcio, não guarda relação com a ETE Engenharia ou com o imóvel que serve de garantia à execução. Alegam que a ETE Engenharia é parte ilegítima, pois já integra o polo passivo da execução. Ainda quanto à ilegitimidade, afirmam que Maria de Nazaré não é sócia da ETE Engenharia hoje e nem na época da constituição da dívida, e que, sendo a única sócia da Sendes, estas também são partes ilegítimas. Aduzem, ainda, que as empresas Acer Investimentos e Ipê

Consultoria não têm os executados Daniel e Maria de Nazaré como sócios, sendo, portanto, impossível a desconsideração inversa da personalidade jurídica contra essas empresas. Requerem, portanto, preliminarmente, a extinção do feito, especialmente em relação a Maria de Nazaré e às empresas Sendes Investimentos e Participações EIRELI, Acer Investimentos e Participações Ltda., e Ipê Consultoria. Alegam que falta interesse processual à exequente. Para tanto, argumentam que os garantidores apenas garantem a dívida por meio do imóvel descrito na cláusula 5ª da avença, e acrescentam que Maria de Nazaré só participou como garantidora devido à outorga uxória. Ressaltam que, nos autos principais, a exequente já foi advertida por litigância de má-fé por, repetidamente, ignorar as decisões que impediram o ataque patrimonial aos executados Daniel e Maria de Nazaré Mendes, e que a exequente pode adjudicar o imóvel dado em garantia. Alegam, ainda, a ocorrência de decadência do direito de anulabilidade da escritura que foi objeto da cessão de crédito celebrada entre a exequente e a Telsul. Negam a existência de fraude, abuso ou confusão patrimonial, afirmando que não houve transferência patrimonial da ETE Engenharia para outras empresas, nem repasse patrimonial da ETE Engenharia para outras empresas desde 2007, e que as operações ocorridas nesse período são legais, bem como as decorrentes do divórcio dos garantidores. Sustentam que a simples reestruturação societária de uma empresa não pode ser considerada fraude, uma vez que se trata de medida típica no meio empresarial, visando à obtenção de ganhos de eficiência. Concluem que a inadimplência não é requisito para desconsiderar a personalidade jurídica. Pedem a extinção sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva e/ou ausência de interesse da exequente, bem como a improcedência do incidente.

Réplica a fls. 666/680 e tréplica a fls. 692/708.

Os requeridos não requereram a produção de outras provas, e a requerente solicitou a expedição de mandado de constatação para o endereço residencial de Maria de Nazaré, a fim de verificar se Daniel convive no local, bem como a expedição urgente de ofício ao síndico do endereço, para que não destrua os vídeos de segurança dos últimos três meses.

Relatados, decido

1. A alegada simulação de divórcio não é matéria a ser discutida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que tem escopo específico e limitado: seu objetivo é afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para atingir o patrimônio de seus sócios ou administradores.

O incidente tem lugar, nos termos do art. 50 do Código Civil, em casos de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Tem por objeto a análise da conduta dos sócios em relação à pessoa jurídica, não em relação a questões pessoais como o divórcio.

Tem-se, portanto, que a alegação de fraude no divórcio dos requeridos não se enquadra nos requisitos e na finalidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Trata-se de questão a ser analisada em ação própria e perante o juízo competente.

2. Quanto à decadência, cumpre assinalar que o prazo já teria sido implementado, nos termos do art. 178 do Código Civil, o que impede a exequente de pleitear a revisão das garantias pactuadas.

No entanto, se comprovado que houve transferência fraudulenta de bens pelos sócios garantidores, essa limitação deixa de existir.

3. O art. 50 do Código Civil estabelece que "a desconsideração da personalidade jurídica ocorre quando há abuso de personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial".

Argumenta a exequente que os executados garantidores movimentaram bens por meio de estruturas empresariais complexas para evitar a satisfação do débito, instruindo o pedido com farta documentação.

Resta, então, analisar se houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a ETE Engenharia e seus sócios, bem como a formação de grupo empresarial e o desvio de patrimônio para outras empresas das quais os executados garantidores são sócios.

Para solução da controvérsia, mostra-se necessária a perquirição sobre os requisitos autorizadores do reconhecimento do alegado grupo econômico, tais como a atuação coordenada entre as empresas, os objetivos e sócios ou administradores comuns, as relações de subordinação entre as pessoas jurídicas, a ocultação de bens, o desvio de finalidade etc.

E, para tanto, impõe-se a prova pericial.

Nomeio para realização da perícia contábil a Sr.^a Vania Santos Cardoso (código 2983).

Nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, as partes, no prazo de quinze (15) dias, poderão: a) arguir impedimento ou

suspeição da perita; b) indicar assistentes técnicos; c) apresentar seus quesitos.

Com a manifestação das partes ou o decurso do respectivo prazo, intime-se a perita, por meio do Portal de Auxiliares, para que informe se aceita o encargo e para que apresente, em cinco (5) dias, proposta de honorários periciais (art. 465, § 2º, do Código de Processo Civil).

Anoto que, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, os honorários da perita serão rateados entre as partes.

Nesse sentido:

Aplica-se, ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil e, portanto, tendo sido a produção da prova determinada de ofício pelo Juízo da causa, os honorários periciais são rateados entre as partes. Neste seguinte é o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Decisão que fixou o ônus da prova a cargo dos exequentes, que deverão recolher os honorários Inconformismo - Inviável determinar que os honorários do perito sejam custeados pelos exequentes - Determinação de ofício para a realização da prova pericial - Ônus que deve ser suportado pelas partes - Inteligência do art. 95 do CPC - Recurso provido (Agravado de Instrumento 2258195- 91.2022.8.26.0000; Relator: Desembargador José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 19/08/2023). (Tribunal de Justiça de São Paulo, 24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2030916-80.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 27-9-2023)

4. Intimem-se”.

Contra referida decisão, a parte agravante formulou pedido de esclarecimentos, no que se refere ao deferimento da prova pericial (fls. 755/760 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 773 dos autos de origem, que segue:

“Vistos.

Fls. 749/754 e fls. 755/760: pedem os suscitados, com fundamento no § 1º do art. 357 do CPC, ajustes e esclarecimentos em face da decisão de fls. 740/744. Além disso, apontam diversas violações e

questionam a necessidade da realização da prova pericial.

Decido.

O pedido dos suscitados, a rigor, implica rediscussão da matéria já decidida, o que é incabível nesta fase processual.

Assim, a matéria já devidamente justificada na decisão atacada deve, em tese, ser objeto da via recursal própria, não cabendo, sob o pretexto de ajustes e esclarecimentos, a reanálise do mérito da decisão impugnada.

Consigno, ainda, que os limites da perícia já foram estabelecidos na decisão saneadora (apurar a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bem como a formação de grupo empresarial e o desvio de patrimônio para outras empresas das quais os executados garantidores são sócios). Quanto ao período para atuação da perita, cabe à expert definir, primeiramente, se aceita o encargo, apresentando proposta, e as horas necessárias à elaboração do laudo pericial.

Intime(m)-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de provimento do recurso, para (a) anular a r. decisão de fls. 773 dos autos de origem, por ausência de fundamentação; (b) afastar a possibilidade de atingimento de bens de Daniel e Nazaré; (c) revogar a perícia determinada; (d) definir os limites temporais da atuação da perita e (e) reconhecer que a mera existência de grupo econômico não é motivos suficientes para deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

3. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso.

Isso porque: **(a)** nos termos do art. 1.015, parágrafo único, CPC: “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário” e **(b)** no caso dos autos, o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisões proferidas em incidente de desconsideração da personalidade jurídica oferecido em ação de execução.

4. Rejeita-se a alegação de ausência de fundamentação das rr. decisões agravadas.

Da simples leitura dos rr. atos recorridos, verifica-se que o MM Juízo da causa apresentou motivos suficientes para demonstrar a razão de seu convencimento, quanto ao deferimento da realização de prova pericial, bem como com relação ao indeferimento do pedido de esclarecimentos formulados pela parte agravante.

Em sendo assim, as rr. decisões agravadas apresentam fundamentação suficiente e em compatibilidade com a natureza da deliberação realizada, atendendo, portanto, o disposto no art. 93, IX, da CF.

5. Mantêm-se as rr. decisões agravadas.

5.1. Nos termos do art. 370, do CPC/2015 (correspondente ao art. 130, do CPC/1973), por ser o destinatário da prova, cumpre ao MM Juízo da causa aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova.

Neste sentido, com inteira aplicação à espécie, a orientação:

(a) de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo: “(...) 1.2. Caberá ao juiz, tal como previsto no *caput*, deferir os requerimentos de produção de prova formulados pelas partes, mas também determinar que se produzam aquelas que reputam imprescindíveis para formação de sua convicção, sobre as alegações de fato relevantes feitas na lide. Manifestações do poder instrutório do juiz são previstas, por exemplo, no art. 129, VI e VIII e art. 481, *caput*, que se refere à inspeção judicial” (“Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo”, 2ª ed., 2ª tir, RT, 2016, SP, p. 712, parte do comentário ao art. 370, item 1);

(b) do Eg. STJ: **(b.1)** “RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO - SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DO PROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDO FÁTICO - PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - **O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não.** Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente, defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea "c"

quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. V - Recurso especial improvido” (3ª T, REsp 1108296 / MG, rel. Min. Massami Uyeda, j. 07.12.2010, DJe 03.02. 2011, o destaque não consta do original); **(b.2)** “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 7 DO STJ. ACIDENTE. TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CALCADA NO CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS FIXADOS EM R\$ 108.000,00 (CENTO E OITO MIL REAIS) PARA CADA ESPÉCIE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do artigo 370 do CPC.** É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ. 2. Não constitui cerceamento de defesa a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, por entender que o feito foi corretamente instruído com o prontuário do agravado, bem como laudo pericial do Instituto Médico Legal - IML e seja suficiente para o convencimento do juiz. Precedentes. 3. No que se refere à culpa pelo evento danoso, o Sodalício concluiu pela responsabilidade da agravante, fundamentando tal entendimento no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a agravante não impugnou a incidência do art. 14, § 3º do CDC, hipótese de incidência da Súmula 283/STF. 4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 5. In casu, em razão das consequências do acidente (amputação de membro superior), a Corte de origem fixou o valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) a título de danos morais e estéticos, para cada um, montante razoável e proporcional à lesão provocada, sendo inviável a revisão ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. O termo inicial dos juros moratórios no caso de condenação em danos morais decorrente de responsabilidade contratual é a data da citação, conforme o pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça. 7. Agravo interno não provido” (4ªT, AgInt no AREsp 1331437 / SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/06/2019, DJe 27/06/2019, o destaque não consta do original) e **(b.3)** “AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO ILÍCITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **Como**

destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória necessária à formação do seu convencimento. Revisão do entendimento que esbarra no óbice das Súmulas 7 e 83/STJ. 2. O reconhecimento pelo Tribunal de origem, de dano moral indenizável, decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, inviabiliza o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ, máxime quando essa conclusão é obtida a partir do exame de fatos e provas constantes dos autos. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória foi estabelecida em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela instância ordinária, consideradas as circunstâncias de fato da causa, tudo em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (4ªT, AgInt nos EDcl no AREsp 1195937 / SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26/03/2019, DJe 29/03/2019, o destaque não consta do original); e

(c) do v. Acórdão da Eg. Décima Segunda Câmara de Direito Privado, relatado pelo Desembargador Cerqueira Leite, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 7.189.930-0, do qual se reproduz o seguinte trecho: **“O juiz é o destinatário da prova e, na forma do art. 130 do CPC, cabe-lhe, mesmo “ex officio”, determinar as provas que forem úteis para a formação de convencimento. Ora, não há “in casu”, evidências de que a prova pericial contábil-financeira determinada seja de manifesta inutilidade.** Não é porque a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais, o expurgo da alegada capitalização de juros e que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor que não seja possível algum abuso na forma de cálculo e eventual onerosidade incompatível com o contrato aferíveis por intermédio de prova técnica. O juiz singular está convencido da necessidade da prova e até elaborou quesitos a serem respondidos, de modo que estaria usurpada a sua convicção íntima se fosse constrangido pelo tribunal “ad quem” a um julgamento antecipado” (o destaque não consta do original).

5.2. A parte agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra as rr. decisões agravadas de fls. 740/744 e 773 dos autos de origem, que, respectivamente, determinou a realização de prova pericial e rejeitou pedido da parte agravante de ajustes nos parâmetros da perícia deferida, arguindo a necessidade de sua reforma, pois: **(a)** já houve anterior determinação de indeferimento de constrição de bens das partes Daniel e Nazaré, cujo patrimônio se pretende atingir; **(b)** a só e só existência de grupo econômico não é suficiente para o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica; **(c)** os fatos narrados pela parte credora, objetivando embasar o pedido de desconsideração ocorreram antes da relação contratual entre as partes; **(d)** Nazaré não figura como sócia da executada ETE Engenharia; **(e)** a prova foi determinada de ofício pelo Juízo da causa, sem qualquer pedido da parte credora; **(f)** a r. decisão deixou a cargo da perita deliberar sobre a existência dos requisitos do art. 50, CC e **(g)** não houve estabelecimento de marco temporal sobre o qual será realizada a perícia, expondo a integral vida financeira das partes agravantes como objeto de análise.

Inconsistentes as alegações da parte agravante,

objetivando a reforma das rr. decisões agravadas.

Isso porque: **(a)** pelo que se infere das deliberações recorridas, o MM Juízo da causa entendeu que a matéria controvertida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – *existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a ETE Engenharia e seus sócios, bem como a formação de grupo empresarial e o desvio de patrimônio para outras empresas das quais os executados garantidores são sócios e a existência dos requisitos autorizadores do reconhecimento do alegado grupo econômico, tais como a atuação coordenada entre as empresas, os objetivos e sócios ou administradores comuns, as relações de subordinação entre as pessoas jurídicas, a ocultação de bens, o desvio de finalidade* - demandava a produção de prova pericial para ser sanada e é admissível a determinação, de ofício, de realização de prova pericial necessária para o enfrentamento das questões controvertidas nos autos; **(b)** o deferimento da prova pericial supra não implica determinação de atingimento de bens das partes agravantes; **(c)** a arguição de que Nazaré não figura como sócia da executada ETE Engenharia não pode ser conhecida, por se tratar de defesa de direito alheio, em nome próprio, quando inexistente autorização legal para tanto (CPC, art. 18); **(d)** as rr. decisões agravadas delimitaram o escopo da perícia à “atuação coordenada entre as empresas, os objetivos e sócios ou administradores comuns, as relações de subordinação entre as pessoas jurídicas, a ocultação de bens” e **(e)** a existência ou não dos requisitos para a desconconsideração da personalidade inversa da pessoa jurídica devedora, incluindo formação de grupo econômico e considerando a sucessão temporal dos fatos narrados pelas partes, será objeto de futura apreciação pelo MM Juízo da causa, após a devida instrução probatória, de forma que é prematura a sua arguição e análise no atual momento processual.

Sendo assim, de rigor a manutenção das rr. decisões agravadas.

Nesse sentido, para casos análogos aplicáveis à espécie, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença – Decisão agravada deferiu pesquisa via Infojud para apresentação das declarações de imposto de renda das agravantes, sócias da empresa executada – Possibilidade – O juízo de pertinência da produção da prova compete ao julgador, submetido ao seu livre convencimento motivado – Inteligência do art. 370 do CPC – Informações protegidas pelo sigilo, impossibilitando o acesso pela agravada, sendo necessária a intervenção do judiciário – Recurso negado. Desconconsideração da personalidade jurídica – Pretensão ao indeferimento liminar do incidente, por não preenchidos os requisitos do art. 50 do CC – Descabimento – Tema já decidido sem oportuna interposição de recurso pelos interessados – Recurso não conhecido. Recurso negado, na parte conhecida” (13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2054551-27.2022.8.26.0000; rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 11/05/2022, o destaque não consta do original) e **(b)** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO AGRAVADA QUE, EM AUTOS DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO**

DE PERSONALIDADE JURÍDICA, DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PESQUISA INFOJUD DE AMBAS AS REQUERIDAS, BEM COMO QUE SE PROCEDESSE À QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA A VINDA DE EXTRATOS MENSIS REFERENTES AOS PERÍODOS DE MARÇO DE 2015 ATÉ AGOSTO DE 2020. DD JUÍZO DE ORIGEM CONSTATOU INDÍCIOS POSSÍVEIS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTENDIMENTO DE QUE A AUTORIDADE JURISDICIONAL NÃO É MEIO PASSIVO COM RELAÇÃO ÀS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS PELAS PARTES E DEVERÁ, SIM, PROVIDENCIAR PARA QUE A INSTRUÇÃO SE FAÇA DA MANEIRA MAIS COMPLETA POSSÍVEL DE MODO A FIRMAR CONVICÇÃO SOBRE OS FATOS ALEGADOS. DETERMINAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO QUE DEVE SER MANTIDA OBSERVANDO-SE O SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO” (22ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2058678-42.2021.8.26.0000, rel. Des. Alberto Gosson, j. 07/05/2021, o destaque não consta do original).

6. Descabida a condenação de qualquer parte, agravante ou agravada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Isto porque o ato judicial recorrido proferido em incidente processual - decisão interlocutória que determinou a realização de prova pericial e rejeitou pedido da parte agravante de ajustes nos parâmetros da perícia deferida - e o presente julgado no recurso contra ele oferecido não se enquadram entre os provimentos decisórios previstos no art. 85, *caput* e §§ 1º, 11 e 13, que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial.

Nesse sentido, a orientação de: **(a)** Daniel Amorim Assumpção Neves: “É preciso fazer um registro prévio a respeito do cabimento na fixação de honorários advocatícios, considerando-se que o art. 85, *caput*, do Novo CPC, indevidamente confunde espécie de decisão (sentença) com o gênero pronunciamento decisório. É natural que haja fixação de honorários advocatícios em acórdão ou decisão monocrática do relator, a depender do caso, e também em decisão interlocutória, de mérito ou terminativa (Enunciado 05 da I Jornada de direito processual civil do CJF: “Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor nos termos do art. 85 do CPC”). Nos termos do § 1º do art. 85 do Novo CPC, são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução resistida ou não, e nos recursos interpostos. São situações que poderiam gerar dúvidas a respeito do cabimento de fixação de honorários tendo sido mantidos fora, a exemplo do que ocorria no Código revogado, os incidentes processuais, que não geram condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mas apenas ao ressarcimento de despesas” (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, 3ª ed., Ed. JusPodim, 2018, BA, p. 156/157, item 2 ao art. 85, do CPC, o destaque não consta do original); **(b)** Ronaldo Cramer: “Normalmente, os honorários de sucumbência são fixados na sentença ou na decisão interlocutória que promove a cisão do julgamento do processo. No

entanto, o § 1º do art. 85 prevê outros momentos processuais de incidência desses honorários. De acordo com o § 1º, a sentença que decidir a ação principal e a reconvenção deverá definir honorários de sucumbência para a primeira hipótese e, de maneira autônoma, para segunda. (...) O § 13 esclarece que os honorários arbitrados no julgamento dos embargos do devedor e na fase de cumprimento de sentença serão acrescidos ao principal. O § 1º também dispõe que haverá honorários de sucumbência nos recursos contra sentença ou decisões interlocutórias que tenham por conteúdo alguma matéria do art. 485 ou 487 (não custa lembrar que o novo CPC admite a cisão do julgamento do processo, mas não por sentença e sim por decisão interlocutória)” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 1º a 317 – Parte Geral”, vol. 1., Coordenador Cassio Scarpinella Bueno, 2017, Saraiva, p. 444/445, item 3 do art. 85, o destaque não consta do original); e (c) Humberto Theodoro Junior: “Mas o Código, em matéria de sucumbência, reserva um tratamento especial para a verba advocatícia, principalmente em alguns aspectos: (a) só a sentença, ao encerrar o processo, é que resolverá a questão dos honorários, salvo na execução e no cumprimento de sentença, quando é tratada em decisão interlocutória (NCPC, arts. 85, § 1º, e 827, *caput*); (...) Em regra somente a sentença impõe ao vencido o encargo de honorários advocatícios. Há, porém, situações especiais em que o tema terá de ser enfrentado no saneador, que nada mais é do que uma decisão interlocutória. Quanto, por exemplo, o litisconsorte ou o terceiro interveniente tem sua defesa acolhida, em preliminar, e, assim, são excluídos do processo antes da sentença, terá de ser o autor, ou o requerente da intervenção indevida, condenado na verba do advogado do vencedor no incidente. Para este a relação processual já se findou, de sorte que terá de sair do processo com o reconhecimento completo dos consectários da vitória em juízo, independentemente do resultado a ser dato à lide, entre as partes subsistentes, na sentença final.” (“Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento – Procedimento Comum”, vol. I, 56ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 301, item 207, o destaque não consta do original).

7. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator